



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.460/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Maringá, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que o contenham em sua composição.

Art. 1.º Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Maringá.

Parágrafo único. A fabricação de que trata este artigo se refere a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima *in natura*, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Art. 2.º Os munícipes e empresas de capital público e privado no Município de Maringá ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com quaisquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham.

§ 1.º Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o Talco Mineral Industrial e Vermiculita.

§ 2.º Os produtos instalados até a entrada em vigor desta Lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto.

Art. 3.º A comercialização de produtos que contenha amianto ou asbesto para usuários finais ficará totalmente proibida no prazo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1.º Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, entre outros.



§ 2.º Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final.

§ 3.º Em atendimento ao disposto neste artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

§ 4.º Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 3 (três) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4.º As vendas por distribuidores a outros estabelecimentos comerciais deverão ser interrompidas no prazo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei, acabando ou não com seus estoques.

Parágrafo único. Nestes casos, a entrega do(s) produto(s) vendido(s) deverá ser efetivada também no prazo máximo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5.º Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Administração Municipal memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 6.º As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das exigências desta Lei, excetuando-se o disposto no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

Art. 7.º A aplicação desta Lei será fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 8.º Caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, a Administração Municipal imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6.º.

§ 1.º O proprietário da obra em questão ficará sujeito a multa no valor do produto a ser trocado.

§ 2.º O valor da multa deverá ser recolhido à Administração Municipal e incorporado aos recursos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9.º Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei já deverão estar de acordo com as normas nela estabelecidas.

Art. 10. Fica expressamente proibida a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que esteja em desacordo com esta Lei, salvo em casos comprovados de que a obra tenha sido iniciada e os produtos em questão adquiridos dentro dos prazos nela estabelecidos.

Art. 11. As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto em suas diversas formas deverão buscar a substituição dos mesmos num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis por tais escolas deverão avaliar a possibilidade de eliminação imediata de brinquedos e materiais didáticos produzidos conforme descrito no *caput* deste artigo.

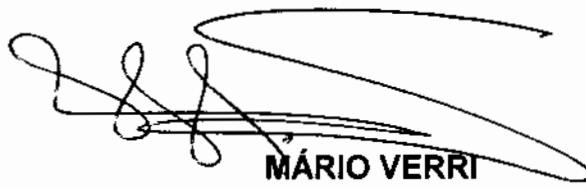
Art. 12. O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 13. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 14. A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto, através da rede básica, e instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seu direito à indenização.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de novembro de 2013.



MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Além das responsabilidades de cuidar de quem adoece, cabe ao administrador público promover ações preventivas, que garantam o bem-estar físico, mental e social de seus cidadãos e reduzam ao mínimo as chances, mesmo que remotas, do aparecimento de enfermidades de difícil tratamento, longa latência, irreversíveis, incuráveis, progressivas, fatais, que incapacitem permanentemente em alto grau os acometidos, como é o caso das doenças provocadas pela exposição às fibras de amianto ou asbesto.

O amianto é uma matéria-prima de origem mineral ainda muito usada no Brasil, um dos maiores produtores mundiais. Sua principal utilização se dá na indústria da construção para produção, principalmente, de telhas, caixas d' água, chapas lisas usadas para forros, pisos, painéis de fechamento e com propriedades acústicas e incombustíveis.

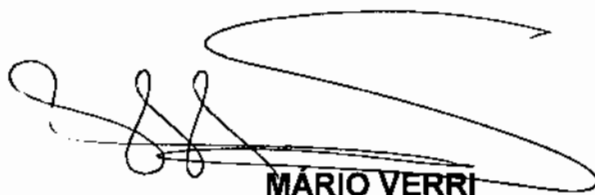
É um reconhecido cancerígeno para os seres humanos a ele expostos tanto ocupacionalmente como ambientalmente e é um risco potencial também para os consumidores em geral, que não dispõem de informações de como manipular ou utilizar estes produtos e muito menos são acompanhados em seu estado de saúde periodicamente; razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o país.

Quarenta e oito nações, incluindo toda a União Européia, Japão, Austrália, além de nossos vizinhos Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham. No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e três estados, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco, adotam posição semelhante para proteger a saúde de sua população;



medida esta que não sofrerá quaisquer sanções do ponto de vista comercial porque segundo decisão arbitral da Organização Mundial do Comércio (OMC), a proibição do amianto para fins de defesa da saúde pública se justifica. A OMC foi muito além disso ao afirmar que as medidas técnicas conhecidas como "uso controlado do amianto" não são realistas.

O Brasil somente agora começa a conhecer os reais malefícios provocados pelo amianto ou asbesto – a chamada *"catástrofe sanitária do século XX"* – usado indiscriminadamente em nosso país desde meados da década de 1930, quando por aqui multinacionais se instalaram já conhecendo restrições médicas existentes ao uso deste mineral em seus países de origem.



MÁRIO VERRI
Vereador-Autor